

**Processo:** 1066728  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Governança Brasil S/A – Tecnologia e Gestão em Serviços  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Sabará  
**Partes:** Avimar de Melo Barcelos, Hélio César Rodrigues de Resende, Moacir Martins da Costa Júnior, Vitor Penido de Barros, Wander José Goddard Borges, William Parreira Duarte  
**Procuradores:** Carlos Eduardo Chagas de Souza, OAB/MG 185.426; Ítalo Henrique da Silva, OAB/MG 124.019; Thiago Zandona Vasconcellos, OAB/MG 119.247  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA COMO ANEXO DO EDITAL. ORÇAMENTO ESTIMADO DOS CUSTOS DISPONÍVEL NA FASE INTERNA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Conforme o princípio da razoabilidade administrativa, positivado no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a falta do valor estimado da contratação não é irregular, se for constatada na fase interna do processo licitatório a realização de vasta pesquisa de mercado, bem como a indicação do orçamento-financeiro, detalhado em planilha de quantitativo e de custos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia e determinar o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 176, inciso IV, do Regimento Interno;
- II) determinar a intimação das partes do teor desta decisão;
- III) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as determinações regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

(assinado digitalmente)

**PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de petição protocolizada pela empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão e Serviços, em 06/05/2019, sob o número 0005913010/2019, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2019 (Processo Interno nº 697/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará, cujo objeto é o “registro de preço, consignado em Ata, para contratação de empresa especializada em Licenciamento de Sistemas de Gestão Pública Integrada (software), sob forma de locação, incluindo manutenção, atualização e suporte, bem como a respectiva instalação, configuração, migração e implantação dos dados atuais existentes” (fls. 1 a 190).

De acordo com a peticionária, o presente edital de licitação apresenta quatro irregularidades, assim discriminadas: 1) Imposição de Lote Único – Direcionamento – Contrariedade à Lei e às Determinações do TCE/MG; 2) Exigências restritivas/dirigidas que inviabilizam a participação de qualquer fornecedor e que repetem o mesmo nocivo caminho de outras licitações realizadas no Estado de Minas Gerais e que tiveram sempre a participação e contratação de um mesmo fornecedor; 3) Licitação de objeto complexo por meio de REGISTRO DE PREÇOS, envolvendo CUSTOMIZAÇÃO, serviço este notoriamente especializado e incompatível com a natureza desse procedimento destinado a objetos simples e padronizados, conforme já decidido por outras Cortes de Contas; 4) Previsão de acréscimo de 25% dos quantitativos do objeto licitado, o que é vedado para os REGISTROS DE PREÇOS, na forma do parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013.

Ao final de sua exposição, a peticionária requereu que este Tribunal suspendesse, no estado em que se encontra, a licitação Pregão Presencial nº 013/2019, para ser julgado procedente o pedido em reconhecer a nulidade do presente edital, bem como a responsabilização dos envolvidos, restando nulos todos os atos posteriormente praticados.

A petição inicial e a documentação que a acompanha foram recebidas como Denúncia pelo Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, conforme despacho à fl. 193, em 07/05/2019, e, posteriormente, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Em 09/05/2019, entendi, antes de apreciar o pedido liminar de suspensão do procedimento licitatório, que seria necessário complementar os elementos instrutórios, motivo pelo qual determinei à Secretaria da 1ª Câmara que procedesse a intimação do Prefeito Municipal de Sabará, Sr. Wander Borges, e do Secretário Municipal de Administração de Sabará e subscritor do edital, Sr. Hélio César Rodrigues de Resende, para que, no prazo de 72 horas, encaminhassem: **1)** de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 13/2019 (Processo Interno nº 697/2019), inclusive da ata da sessão de abertura da licitação, designada para a data de hoje, 9/5/2019, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em caso de descumprimento da diligência; e **2)** cópias dos decretos municipais mencionados no preâmbulo do edital (Decreto Municipal nº 11/2013 e Decreto Municipal nº 1590/2007), bem como, se existentes, de todos os atos legais e infra legais que regulamentam o sistema de registro de preços nas contratações realizadas no âmbito da Administração municipal.

Além disso, determinei ao Prefeito Municipal de Sabará e ao Secretário Municipal de Administração de Sabará para que, no prazo de 72 horas, prestassem alguns esclarecimentos pertinentes ao caso sob exame.

Determinei, finalmente, a fim de apurar o apontamento da peticionária sobre suposto direcionamento do Pregão Presencial nº 13/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará, a intimação do: **1)** atual Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves, para que, no prazo de 72 horas, encaminhe, de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 75/2017; **2)** atual Prefeito Municipal de Nova Lima, para que, no prazo de 72 horas, encaminhe, de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 109/2014; **3)** atual Prefeito Municipal de Ibirité, para que, no prazo de 72 horas, encaminhe, de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 119/2013; e **4)** atual Prefeito Municipal de Brumadinho, para que, no prazo de 72 horas, encaminhe, de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 93/2014.

Em cumprimento as diligências, foram juntados aos autos a documentação de fls. 213/839, encaminhada por Sr. Wander Jose Goddard Borges, Prefeito Municipal de Sabará, por meio de procurador; a documentação de fls. 842/1115, encaminhada pelo Procurador-Geral do Município de Nova Lima; a documentação de fls. 1117/2204, encaminhada pelo Procurador-Geral do Município de Brumadinho; a documentação de fls. 2205/3433, encaminhada por Moacir Martins da Costa Junior (Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves) e a documentação de fls. 3434/4267, encaminhada pelo Procurador-Geral do Município de Ibirite, em cumprimento à determinação de fls. 195/196.

Em 29/05/2019, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para que analisasse os fatos denunciados e se manifestasse sobre o pedido formulado pela peticionária de suspensão liminar do procedimento licitatório.

Em 22/07/2019, a Coordenadoria de fiscalização de Editais de Licitação após a análise de toda a documentação apresentada, manifestou-se pela improcedência da denúncia quanto aos seguintes apontamentos alegados pela peticionária: **1)** imposição de lote único para contratação de todos os 16 (dezesseis) “software” licenciados, o que, além de antieconômico, é prejudicial à competição, estabelecendo-se restrição indevida em favor de um pequeno número de empresas que desenvolvem todas as soluções e, ainda, impede o ente municipal de obter diversas ofertas e, possivelmente, mais vantajosas; **2)** direcionamento do objeto, sendo que os Editais alusivos a tal objeto devem seguir parâmetros legais e não especificações técnicas de apenas um modelo comercializado no mercado. E manifestou-se pela procedência das seguintes irregularidades: **3)** incompatibilidade do uso do Registro de Preços para a contratação de serviços técnicos especializados; **4)** acréscimo indevido de 25% aos quantitativos do Registro de Preços, considerando que o comando do § 1º do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013 veda acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços. Ao final concluiu que por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, opinou pela concessão do pedido liminar de suspensão do certame. E por fim, propôs ao Relator que fosse submetida à Diretoria de Tecnologia da Informação a análise das especificações técnicas previstas no edital, uma vez que, em virtude dessas especificações, o peticionário asseverou que a licitação estava sendo direcionada para a contratação de uma única empresa no mercado (fls. 4271/4284).

Em 23/07/2019, determinei o encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Externo para que manifestasse sobre o pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório formulado pela peticionária, bem como respondesse ao quesito formulado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação às fls. 4271/4284.

Em 31/07/2019, a Superintendência de Controle Externo as fls. 4291/4292 asseverou que não foram observados requisitos direcionadores a uma solução específica, podendo qualquer

empresa que possua aptidão técnica para implementá-los participar como concorrente no processo licitatório. Em resumo, não vislumbra necessidade de suspensão do certame.

Em 07/08/2019 às fls. 4294/4295, determinei que a Superintendência de Controle Externo encaminhasse os autos ao Grupo de Tecnologia para que analisasse se a aquisição parcelada das soluções de *software* poderia comprometer “a efetividade da contratação (...) quanto à incompatibilidade técnica entre os sistemas”, tendo em vista que a intenção da administração municipal de Sabará era a de obter de uma única empresa o licenciamento de todos os *softwares* do sistema, daí a previsão de “lote único” no edital, “sem parcelamento” do objeto licitado.

Em 22/08/2019 à fl. 4296, a Superintendência de Controle Externo / Grupo de Tecnologia da Informação afirmou que a aquisição parcelada das soluções de software não comprometeria a efetividade da contratação (...) quanto à incompatibilidade técnica entre os sistemas, pelo fato da contratação se dar em lote único, com uma empresa vencedora do certame, conforme regras estabelecidas pelo edital Pregão Presencial nº 013/2019.

Em 26/08/2019, em juízo de cognição sumária indeferi o pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial nº 013/2019 (Processo Interno nº 0697/2019) promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará por não vislumbrar plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e recomendei ao Prefeito Municipal, Sr. Wander Borges, que procedesse à retificação do edital e, por conseguinte, à reabertura do prazo para os licitantes apresentassem as suas propostas comerciais e os documentos de habilitação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em 26/09/2019, manifestou que a elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, antes da realização do certame é indispensável para a previsão orçamentária. Portanto, a falta de planilha de estimativa de preço no Termo de Referência na presente licitação é irregularidade grave que pode levar ao comprometimento da competitividade do certame, já que afeta diretamente a descrição do objeto. Assim sendo, requereu o aditamento do presente feito, bem como a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Considerações preliminares para não se promover a citação dos responsáveis

Como será adiante demonstrado, realizei uma análise em separado, sobre as irregularidades apontadas pela denunciante e pelo Ministério Público junto ao Tribunal e conclui que alguns apontamentos são improcedentes e de que outros, embora procedentes, não estão dotados de gravidade que justifique a aplicação de sanção, sendo suficiente apenas a expedição de recomendações ao atual Prefeito Municipal de Sabará, bem como ao atual Secretário da Administração Municipal de Sabará e subscritor de edital.

### 2. Análise das irregularidades apontadas pelo denunciante

#### 2.1. Imposição de lote único – direcionamento – contrariedade à lei e às determinações do TCE/MG

De acordo com a empresa denunciante em sua exordial, foi contemplado integralmente no Edital do Pregão Presencial nº 013/2019 (Processo Interno nº 697/2019) sistemas administrativos usuais juntamente com os sistemas de saúde e de gestão de educação.

Afirmou que, em relação aos sistemas de saúde e o de gestão de educação, são sistemas totalmente independentes em seu funcionamento, devido a sua especificidade e peculiaridade.

Quanto a sua comercialização, alegou que é realizada por empresas que, em via de regra, se especializaram em desenvolver apenas aqueles tipos de *softwares* (saúde e educação) e que a aglutinação dos sistemas em um mesmo lote afasta a competitividade no certame, favorecendo apenas aquelas que prestam o serviço integral do objeto licitado, afrontando, portanto, o princípio da isonomia bem como da obtenção da proposta mais vantajosa.

Em resposta a esse apontamento, o denunciado, as fls. 218 a 224, manifestou que foi realizada análise prévia pelos órgãos competentes da municipalidade e pela Comissão designada pela Portaria nº 145/2019 (Anexo II) de todo o procedimento e que tais órgãos dispõem de capacidade técnica para tratar do objeto em questão.

No relatório às fls. 4.271 a 4.284, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) concluiu que a contratação em lote único é adequada e não traz restrições à participação de possíveis interessados no certame. Acrescentou que a alegação quanto a aglutinação dos sistemas de saúde aos de gestão de educação não se enquadra como irregular por serem sistemas usuais podendo ser desenvolvidos por qualquer empresa. Ademais, a escolha e definição do objeto da licitação é ato discricionário e, portanto, mérito administrativo. Por fim, destacou que ficou comprovado o planejamento acerca da necessidade de contratação do objeto em lote único.

Desta forma, a CFEL entendeu pela não procedência do pedido, afastando a possibilidade da concessão do pedido liminar de suspensão do certame.

No relatório às fls. 4.294/4.295, formulei à Superintendência de Controle Externo / Grupo de Tecnologia da Informação a seguinte indagação para fins de complementação instrutória:

[...] a aquisição parcelada das soluções de software, conforme objetivado pela administração municipal de Sabará no Pregão Presencial nº 013/2019 (Processo Interno nº 0697/2019), poderá comprometer “a efetividade da contratação (...) quanto à incompatibilidade técnica entre os sistemas?”.

Em resposta, a Superintendência de Controle Externo Grupo de Tecnologia da Informação, asseverou que em virtude da contratação se dar em lote único, com apenas uma empresa vencedora do certame, a aquisição parcelada das soluções de *software* pela Prefeitura Municipal de Sabará não comprometeria a efetividade do contrato a ser celebrado quanto à compatibilidade técnica entre os sistemas.

Portanto, filio-me ao entendimento consubstanciado pela Unidade Técnica e considero improcedente o apontamento da denunciante.

## **2.2. Exigências restritivas/dirigidas adotadas pela denunciada – direcionamento da licitação – similaridade com editais de outros municípios**

A denunciante asseverou que as especificações técnicas obrigatórias exigidas ao objeto licitado no anexo I são análogas àquelas assinaladas em outros certames licitatórios promovidos por entidades municipais; e que, portanto, seria esse o motivo de um único fornecedor de sistemas se consagrar vencedor das licitações.

Destacou como exemplo, as licitações ocorridas na Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves (Pregão Presencial n. 075/2017); na Prefeitura Municipal de Nova Lima (Pregão Presencial n. 109/2014); na Prefeitura de Ibité (Pregão Presencial n. 119/2013); na Prefeitura Municipal de Brumadinho (Pregão Presencial n. 093/2014). Contudo, a petionária, deixa claro que não está acusando a instituição municipal nem seus servidores de direcionamento da licitação e entende que a referida entidade, muito provavelmente se utilizou de um modelo de descrição de sistemas informatizados e não se ateu ao fato de que não se tratava de uma

especificação padronizada no mercado, mas sim de uma referência explícita a um único produto de determinado fornecedor.

O denunciado, em defesa, exibiu de forma esquemática e programática, a fl. 222, as distinções das licitações de Ribeirão das Neves, Ibirité e Nova Lima, em comparação com a realizada por Sabará, objetivando afastar a dúvida com relação a favorecimento de eventual licitante.

No despacho às fls. 4.271 a 4.284, a CFEL entendeu, razoável que, na prova de conceito, o proponente primeiro colocado atenda 100% (cem por cento) das especificações técnicas obrigatórias dos sistemas. Concluiu, portanto, pela improcedência quanto a este apontamento, porém, avaliando tratar-se de matéria relacionada à área tecnológica da informação, entendeu a que os autos poderiam ser encaminhados à Superintendência de Controle Externo para que esta encaminhe os autos a área competente.

A Superintendência de Controle Externo / Grupo de Tecnologia da Informação manifestou pela não procedência do apontamento, pois não foram observados requisitos direcionadores a uma solução específica, podendo ser implementados por qualquer empresa que possua aptidão para tal, portanto, não vislumbrando a necessidade de suspensão do certame (fls. 4.291/4.292).

Dessa forma, corroboro com o estudo apresentado pela unidade técnica e pela Superintendência de Controle Externo Grupo de Tecnologia da Informação e julgo improcedente o apontamento supra.

### **2.3. Incompatibilidade entre o objeto licitado e o Sistema de Registro de Preços**

Segundo a petionária, a modalidade Pregão seria inadequada para o objeto licitado, pois o objeto em questão não envolve somente o licenciamento de softwares, mas também a prestação de serviços técnicos especializados de customização dos sistemas informatizados, não se caracterizando, portanto, como serviços comuns e exigindo assim uma modalidade diversa a do Pregão.

O denunciado, em defesa, às fls. 4.271 a 4.284, esclareceu em síntese que:

[...] o sistema de registro de preços, regra geral, é adotado em hipóteses específicas, quando, por exemplo, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes durante a vigência da ata de registro de preços; ou quando, por exemplo, se mostrar conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou quando, por exemplo, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No relatório técnico de fls. 4.271 a 4.284, a CFEL manifestou pela procedência da irregularidade apontada pela denunciante quanto à impossibilidade da contratação dos serviços objeto do certame pelo sistema de registro de preços, uma vez que as soluções apresentadas devem ser integradas entre si, o que contraria à sistemática do sistema de registro de preços, pois, pela sua natureza, permite a contratação parcelada das soluções de software, podendo comprometer a efetividade da contratação exatamente quanto à incompatibilidade técnica entre os sistemas.

A Superintendência de Controle Externo / Grupo de Tecnologia da Informação afirmou que, considerando que a contratação se daria em lote único e que a empresa contratada deveria certificar-se da integração de todos os módulos, o risco de incompatibilidade técnica entre as soluções de software tenderia a ser reduzido (fl. 4296/4297). Diante disso, entende não haver comprometimento na efetivação da contratação a aquisição parcelada das soluções de software.

Reiterando posicionamento por mim externado às 4298/4304, entendo pela improcedência do referido apontamento, adotando como razões de decidir a argumentação desenvolvida pelo Grupo de Tecnologia da Informação em sua manifestação às fls. 4296/4297.

#### **2.4. Vedação à previsão de acréscimo de 25% dos quantitativos do objeto licitado**

De acordo com a peticionária, o item 11, inciso III, do Anexo III do edital (Ata de Registro de Preços), em que está prevista a obrigatoriedade do detentor da ata em aceitar, nas mesmas condições ajustadas, os acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado, afrontou o art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.892/2013, uma vez que neste normativo está vedada a realização de acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive o acréscimo previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

O denunciado em sua defesa afirmou que tal apontamento trata-se de um equívoco interpretativo, na medida em que o *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666/93 faz menção ao contrato e não ao instrumento registrador de preços.

A CFEL às fls. 4271/4284 opinou pela procedência em relação a este item, porém ressaltou que em se tratando de uma ponderação de valores e de razoabilidade, não enseja concessão do pedido liminar de suspensão cautelar.

Cabe destacar que, adotando a argumentação desenvolvida pela CFEL no relatório às fls. 4271 a 4289, conclui não ser razoável determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 013/2019 (Processo Interno nº 0697/2019), e, considerando que o referido instrumento editalício foi suspenso de ofício pela administração municipal desde a realização da sessão, determinei que, em caso de retificação de edital, que a publicação fosse reaberta para que os licitantes apresentassem suas propostas comerciais e seus documentos de habilitação, deixando claro que os acréscimos e as supressões previstos no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 poderiam incidir sobre os serviços contratados e, não, sobre os quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Sabará, verifiquei que a recomendação por mim expendida foi atendida, tendo a referida cláusula suprimida do edital em questão. Diante da retificação realizada pela prefeitura no edital, reconheço a perda de objeto do fato denunciado em relação a este apontamento.

#### **3. Do aditamento apresentado pelo Ministério Público de Contas**

No parecer acostado às fls. 4.314 a 4.315, o Ministério Público de Contas aditou a denúncia e apresentou irregularidade complementar referente à ausência da planilha de quantitativos e preços unitários no Termo de Referência. Tal orçamento, previsto no inciso III do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993, permite ao órgão licitante delimitar os possíveis contratados, impedindo propostas com preços exorbitantes e inexequíveis, confrontando-os com os encontrados no mercado, e que poderiam comprometer a execução dos serviços.

Entretanto, conforme entendimento consolidado por esta Casa, entende-se que o orçamento detalhado, bem como a pesquisa de mercado constem na fase interna da licitação, não possuindo a obrigatoriedade de ser anexada ao edital. Dessa forma, a administração pública ao elaborar a planilha orçamentária com os custos unitários de cada módulo e com os custos globais das empresas Arquimedes, fl. 298v e Tecnologia Global, fls. 296/297, cumpriu com o previsto no nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/2002.

Tal entendimento se verifica, *mutatis mutandis*, nas seguintes decisões desta Casa: Denúncia 1.058.913 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer, julgamento em 4/4/2019), na Denúncia 932.824 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Cláudio Couto

Terrão, julgamento em 2/5/2019) e da Denúncia 969.339 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro):

[Denúncia nº 1.058.913]

DENÚNCIA. REFERENDO. SECRETARIA DE ESTADO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. OBSCURIDADE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO E PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

(...)

2. Posiciona-se a jurisprudência pátria no sentido de que a presença, como anexo ao edital, do orçamento estimado em planilhas, é obrigatória e não poderá ser suprida (exceto no pregão) por sua confecção na fase interna do procedimento.

(...)

[Denúncia nº 932.824]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ADOÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO “MENOR PREÇO POR LOTE”. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÁXIMA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. PRODUTOS DE “PRIMEIRA QUALIDADE”. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA COMO ANEXO DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CARTA DE REPRESENTAÇÃO DO FABRICANTE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

5. Segundo entendimento deste Tribunal, na modalidade pregão, é imprescindível que o orçamento estimado em planilha de custos unitários integre a fase interna do certame, sendo facultativa a disponibilização como anexo do edital.

(...)

[Denúncia nº 969.339]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE DE SOLUÇÃO EM NUVEM. VÍCIO NA DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL. CORREÇÃO DA FALHA. REPUBLICAÇÃO DO AVISO. ANTECEDÊNCIA MÍNIMA OBSERVADA. ORÇAMENTO ESTIMADO DOS CUSTOS DISPONÍVEL NA FASE INTERNA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO COMO ANEXO DO EDITAL. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

2. Nas licitações na modalidade pregão, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, devendo, no entanto, fazê-lo constar, obrigatoriamente, da fase interna do certame, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/2002.

(...)

Ainda, quanto a pesquisa orçamentária, a Comissão asseverou quanto a dificuldade em colher orçamentos, nos termos transcritos a seguir:

“A administração municipal encontrou muitas dificuldades em conseguir os orçamentos. Dificuldades estas apresentadas nos diversos segmentos, seja para sistemas, softwares, computadores, equipamentos, produtos e prestações de serviço em geral. A justificativa das empresas é pela dificuldade das administrações públicas municipais em honrarem seus compromissos e com algumas empresas inclusive manifestam negação em fornecê-los. Porém, mesmo com dificuldades, conseguimos estes dois orçamentos, sendo possível tirar uma média e com isso poderemos iniciar o processo licitatório, (...)”

Diante do exposto, entendo que a presença da estimativa de preços na fase interna do certame supre a necessidade de constar o orçamento, como anexo, tanto no edital quanto no termo de referência, não ocorrendo, portanto, irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação preliminar.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conforme exposto em minha fundamentação, julgo improcedente a denúncia e voto pelo arquivamento do feito com fulcro no artigo 176, inciso IV, do Regimento Interno.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpridas as determinações regimentais, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*